



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista **0020947-31.2018.5.04.0027**

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2025

Valor da causa: R\$ 1.611.985,76

Partes:

RECORRENTE: William Thiego de Jesus (Sucessão de)
ADVOGADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: ALAN BELACIANO
RECORRIDO: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO: GISLAINE LEONARDO
ADVOGADO: ILAN BORTOLUZZI NAZARIO
ADVOGADO: MARCELO ZOLET
ADVOGADO: ADRIANA MARIA GOTTARDI
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020947-31.2018.5.04.0027

ACÓRDÃO
1.ª Turma
GMDS/r2/msr/ac

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL. ART. 30 DA LEI N.º 9.615/1998. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. A Lei n.º 9.615/98 estabelece em seu art. 30, *caput* e parágrafo único, que, além de o contrato de trabalho celebrado com o atleta profissional de futebol ser por prazo determinado, eventual prorrogação, tácita ou expressa, não tem o condão de desnaturar a sua natureza de contrato por prazo determinado. Diante dos termos do referido dispositivo legal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que, salvo nos casos em que constatada fraude, diante da vedação de conversão do contrato por prazo determinado em indeterminado, mesmo no caso de contratações sucessivas, há a incidência da prescrição bienal quando do término de cada um dos contratos firmados. Ademais, a ausência de quitação das verbas rescisórias não tem o condão de afastar, por si só, a prescrição bienal a partir do término do contrato por prazo determinado, isso porque, além de não se tratar de um fato obstativo da rescisão contratual, tem o trabalhador o direito de ajuizar Reclamação Trabalhista postulando os direitos que não lhe foram corretamente adimplidos. Assim, como na hipótese em apreço está incontestado que foram firmados os contratos de 22/1/2015 a 22/12/2015 e de 5/1/2016 e 28/11/2016 e que a presente demanda foi ajuizada em 9/10/2018, restam prescritas as pretensões decorrentes do primeiro contrato. **Recurso de Revista não conhecido, no tópico. ADICIONAL NOTURNO. ART. 28, § 4.º, DA LEI N.º 9.615/1998. ART. 7.º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Cinge-se a questão controvertida em se verificar a possibilidade de deferimento ao atleta profissional do adicional noturno previsto no art. 73 da CLT. O art. 28, § 4.º, da CLT expressamente prevê a possibilidade de aplicação das normas gerais da legislação trabalhista ao atleta profissional. Apesar de o parágrafo 4.º do mencionado dispositivo legal estabelecer que o pagamento de “*acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual*”, referida disposição não tem o condão de afastar o direito do atleta profissional à percepção do adicional noturno, seja porque o art. 7.º, IX, da Constituição Federal elenca como um dos direitos do trabalhador a remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno, seja porque não há vedação à aplicação do art. 73 da CLT ao atleta profissional. Precedentes desta



Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR - 0020947-31.2018.5.04.0027, em que é RECORRENTE **William Thiego de Jesus (Sucessão de)**, RECORRIDA **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL** e **CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região deu parcial provimento a ambos os Recursos Ordinários e aos Embargos de Declaração da parte reclamante.

Irresignada, a parte reclamante interpôs Recurso de Revista.

Por meio da decisão de fls. 1.593/1.600-e, foi admitido o Recurso de Revista.

A reclamada apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Registro que a decisão recorrida foi publicada na vigência da Lei n.º 13.467 /2017.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

ATLETA PROFISSIONAL - ART. 30 DA LEI N.º 9.615/1998 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL

A fim de atender à exigência do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, a parte recorrente procedeu à transcrição do seguinte trecho do acórdão regional:

“Peço vênua à nobre relatora para divergir.

Na linha da sentença, entendo que o atleta celebrou dois contratos com a Associação Chapecoense de Futebol, os quais são considerados como independentes, pois firmados dentro da normatividade aplicável (Lei Pelé).

Assim, a afim de evitar tautologia, adoto os fundamentos da sentença como razões de decidir:

[...]

O contrato de trabalho de atletas, previsto na lei especial denominada ‘Lei Pelé’, foi previsto com olhos voltados à prática futebolística, ainda que não se mencione a modalidade com frequência na dita legislação - à exceção dos artigos finais. De qualquer forma, havendo legislação específica a ser aplicada, a lei geral poderia ser utilizada apenas quando autorizada ou de modo supletivo ou subsidiário, como se extrai da hermenêutica.

Por exemplo, esteve expresso na legislação em comento que o contrato do atleta profissional deveria se dar por escrito, o que não é comum na área juslaboral (conforme art. 443 da CLT). Mesmo diante da revogação da referida exigência, entende-se que a imposição pela forma se mantém, pois continua vigente a obrigação de depósito de cópia do contrato de trabalho na entidade de classe (art. 34 da Lei 9.615/98), e a exigência de previsão quanto à cláusula compensatória não poderia perseverar em contratos firmados de modo verbal ou tácito.

Neste diapasão, o art. 30 da Lei 9.615/98 assim dispõe:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.



Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(...)

Nesse mesmo sentido, aponta a pacífica jurisprudência:

ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista a liberdade contratual assegurada pela Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé), e, conforme o artigo 30, o contrato de trabalho do atleta profissional tem prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, particularidade que afasta a regra do art. 445 da CLT. O fato de o contrato de trabalho de atleta profissional ser prorrogado indefinidas vezes não desnaturaliza sua natureza de contrato por prazo determinado, motivo porque não há falar em unicidade. Recurso ordinário do reclamante não provido, no aspecto. (TRT da 4.ª Região, 1.ª Turma, 0020409-78.2017.5.04.0611 ROT, em 11/12/2020, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)

RECURSO DE EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL - LEI N.º 9.615/98 - CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. A Lei Pelé permite ao clube contratante e ao atleta firmar diversos contratos de trabalho, por prazo determinado, para o fim de viabilizar ao atleta a não se prender a um único clube, podendo firmar vários contratos durante sua carreira, com liberdade profissional. A estrita dicção legal não permite se reconhecer unicidade contratual, convalidando contratos autônomos em contrato único, por prazo determinado, quando evidenciada a ausência de fraude, a determinar que o jogador tem o prazo de dois anos, a contar de cada contrato, para ajuizar ação trabalhista. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR-452-36.2012.5.03.0113, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 29/07/2016).

(...)

Portanto, rejeito a alegação de unicidade contratual e julgo improcedente o pedido 'c'.

O fato de não haver comprovação de pagamento das verbas rescisórias do primeiro contrato não altera a modalidade das sucessivas contratações a prazo determinado, apenas autoriza o trabalhador a exigir o pagamento dos valores atinentes aquele contrato específico.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A parte recorrente sustenta que deve ser reconhecida a unicidade contratual e, portanto afastada a prescrição total em relação ao contrato firmado entre 22/1/2015 a 22/12/2015, pois, além de não terem sido quitadas as verbas rescisórias do referido período contratual, houve a prorrogação do contrato sem intervalo de tempo.

Argumenta que *"nem o caput do art. 30 da Lei Pelé, tampouco seu parágrafo único vedam o reconhecimento da unicidade contratual em casos de contratos de trabalho sucessivos, mas tão somente tratam da impossibilidade de transformação desses contratos por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado, uma vez que essa é a determinação expressa do art. 451 da CLT"*.

Aduz, por tal razão, que *"o contrato do jogador de futebol se dá por prazo determinado, mas, havendo renovação/prorrogação, existe uma única relação entre as partes, fato este incontestado entre autor e réu"*.

Indica violação do art. 30, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 9.615/98 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A Lei n.º 9.615/98 estabelece em seu art. 30, *caput* e parágrafo único, que, além de o contrato de trabalho celebrado com o atleta profissional de futebol ser por prazo determinado, eventual prorrogação, tácita ou expressa, não tem o condão de desnaturar a sua natureza de contrato por prazo determinado, *in verbis*:

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.



Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.”

Diante dos termos do referido dispositivo legal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que, salvo nos casos em que constatada fraude, diante da vedação de conversão do contrato por prazo determinado em indeterminado, mesmo no caso de contratações sucessivas, há a incidência da prescrição bienal quando do término de cada um dos contratos firmados. A propósito:

“AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.467/2017. ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. UNICIDADE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Discute-se o início da contagem da prescrição bienal aplicável aos contratos de trabalho de atleta profissional de futebol. Na hipótese em análise, conforme apontado na decisão recorrida, o reclamante e o clube reclamado firmaram três contratos de trabalho sucessivos, o primeiro no período de 1.º/9/2003 a 31/1/2005, o segundo de 1.º/2/2005 a 31/1/2007 e o terceiro de 1.º/2/2007 a 4/5/2009, bem como esta demanda foi ajuizada em 17/06/2010. A Lei n.º 9.615/98, em seu artigo 30, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.981/2000, prevê que o “contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”. Ademais, o parágrafo único do mencionado dispositivo afastava, desde então, a aplicabilidade do artigo 445 da CLT aos contratos dos atletas profissionais de futebol, tendo sido acrescida, através da Lei n.º 12.395/2011, a inaplicabilidade do artigo 451 da CLT. Assim, o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte superior é no sentido de que, ainda que ocorram contratos sucessivos de trabalho, por prazo determinado, sem solução de continuidade, a norma legal específica impede a unicidade contratual, sendo cada uma das avenças independentes e incommunicáveis entre si. Resulta deste entendimento, portanto, que o dies ad quo do prazo prescricional bienal é aquele do encerramento de cada um dos contratos firmados. Nesse contexto, os arestos colacionados ao cotejo estão superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2.º, da CLT. Precedentes. Agravo desprovido.” (Ag-E-ED-ARR-745-27.2010.5.09.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/03/2024).

“I - DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA DO RÉU. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte Superior, interpretando o art. 30 da Lei n.º 9.615/98, firmou entendimento de que, afastada a hipótese de fraude, não é possível o reconhecimento da unicidade contratual na ocorrência de sucessivos contratos por prazo determinado, firmados entre o jogador e o clube. 2. Nesse contexto, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional bienal, previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, é o encerramento de cada um dos contratos de trabalho do atleta profissional, ainda que os sucessivos vínculos sejam pactuados sempre com o mesmo clube. Recurso de revista conhecido e provido. [...]”. “(RR-100198-56.2016.5.01.0026, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/08/2025).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de iniciar a contagem do prazo prescricional bienal, na forma do art. 7.º, XXIX, da CF, a partir do encerramento de cada um dos contratos de trabalho do atleta profissional, ainda que os sucessivos vínculos sejam pactuados sempre com o mesmo clube. 2. Com efeito, a Lei n.º 9.615/1998 determina que os contratos de atleta profissional sejam pactuados por prazo determinado, dentro dos limites de três meses a cinco anos, razão pela qual a sucessividade de contratações com a mesma entidade desportiva, mesmo ininterrupta, não autoriza o reconhecimento de unicidade contratual. 3. Situação diversa ocorre, contudo, quando a própria entidade desportiva, desatendendo a imposição da Lei Pelé, mantém um único liame empregatício com o atleta profissional, fazendo perdurar o contrato para além do limite legal. Nessa circunstância, à evidência, deve ser observada a realidade contratual vivenciada pelo atleta, pois se o vínculo contratual não se encerrou no prazo pré-determinado, não há como iniciar a contagem do biênio prescricional, permanecendo a possibilidade de exigir o cumprimento das obrigações relativas aos últimos cinco anos de contrato. 4. No caso concreto, emerge do acórdão a anotação em CTPS de apenas um vínculo empregatício: de 5.3.2013 a 25.1.2021. 5. Portanto, considerando a premissa fática contida na decisão regional de que a própria entidade desportiva formalizou um único contrato de trabalho em CTPS, não há como pretender agora seja o vínculo fracionado de acordo com as alegadas “renovações contratuais”. 6. Isso porque, a própria Lei n.º 9.615/1998, em seu art. 28, § 5.º, delimita que o registro do atleta está restrito ao âmbito de constituição de vínculo desportivo, que não se confunde com o vínculo empregatício e tem natureza meramente acessória a este. 7. À luz das normas justralhistas, incide no caso concreto a regra do art. 40, I, da CLT, que outorga à CTPS força de prova, nos dissídios perante a Justiça do Trabalho relativos a salário, férias e tempo de serviço. 8. Por consequência, como o próprio clube desportivo manteve um único liame



empregatício com o jogador de futebol, conclui-se que apenas esse vínculo jurídico deve ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.” (Ag-AIRR-100324-58.2021.5.01.0050, 5.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/08/2024).

“[...] I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . PRESCRIÇÃO BIENAL - INCIDÊNCIA SOBRE OS SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Depreende-se do acórdão recorrido que reclamante e reclamado firmaram contratos por prazo determinado nos períodos de 1.º/7/2009 a 31/12/2009, 1.º/1/2010 a 31/12/2010 e 1.º/1/2011 a 31/12/2011 e que a presente reclamação foi ajuizada em 6/12/2013. O Tribunal Regional manteve a sentença, a qual, reconhecendo a prescrição bienal, extinguiu o processo, com resolução do mérito, quanto às verbas decorrentes dos dois primeiros contratos de trabalho mantidos pelas partes. O Colegiado observou o artigo 30 da Lei n.º 9.615/1998 para concluir que o prazo de dois anos do artigo 7.º, XXIX, deve ser aplicado para cada contrato de trabalho do atleta profissional, inexistindo a possibilidade de unicidade contratual. Ressaltou que essa espécie de contratação será sempre a termo e que não será transmutada para prazo indeterminado, ainda que renovada sucessivas vezes e sem solução de continuidade. De fato, a interpretação sistemática dos artigos 30, parágrafo único, da Lei n.º 9.615/1998 e 451 da CLT conduz o intérprete à conclusão de que não existe amparo legal para o reconhecimento da unicidade dos sucessivos contratos a termo firmados pelo atleta profissional. Dessa feita, a prescrição bienal prevista no artigo 7.º, XXIX, da CF deve incidir a partir do encerramento de cada um dos contratos, não prosperando a tese do autor, de que os múltiplos ajustes com o réu deveriam ser considerados como contrato único para fins prescricionais. Precedentes. Incidem o artigo 896, §7.º, da CLT e a Súmula/TST n.º 333 como óbices ao trânsito do Recurso de Revista. Recurso de revista não conhecido. [...]” (ARR-20305-55.2013.5.04.0020, 3.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/03/2022.)

Ademais, a ausência de quitação das verbas rescisórias não tem o condão de afastar, por si só, a prescrição bienal a partir do término do contrato por prazo determinado, isso porque, além de não ser tratar de um fato obstativo da rescisão contratual, tem o trabalhador o direito de ajuizar Reclamação Trabalhista postulando os direitos que não lhe foram corretamente adimplidos.

Assim, como na hipótese em apreço está inconteste que foram firmados os contratos de 22/1/2015 a 22/12/2015 e de 5/1/2016 e 28/11/2016 e que a presente demanda foi ajuizada em 9/10/2018, restam prescritas as pretensões decorrentes do primeiro contrato.

Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, a revisão pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST e pelo art. 896, § 7.º, da CLT.

Diante do aludido óbice, não há falar-se em transcendência da causa em quaisquer de seus indicadores.

Não conheço.

ADICIONAL NOTURNO - ART. 28, § 4.º, DA LEI N.º 9.615/1998 - ART. 7.º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Eis o trecho do acórdão regional transcrito pela parte reclamante:

“Peço vênica à nobre relatora para divergir, pois entendo que a sentença não merece reforma.

Trata-se de contrato de trabalho sob a égide da Lei 9.615/98, a qual não prevê pagamento de adicional noturno.

Na linha da decisão de origem, entendo que por se tratar de lei tão específica, amplamente discutida na época, não é razoável entender que há uma lacuna ou omissão acerca do adicional noturno, mas, sim, ausência de previsão legal do direito vindicado pela parte autora.

Assim, a afim de evitar tautologia, adoto os fundamentos da sentença como razões de decidir:

[...]

A Lei 9.615/98 nada cita sobre o adicional noturno, mas se discute se tal fato se trata de lacuna ou de silêncio eloquente.

Parto da premissa exposta alhures nesta decisão, de que a Lei Pelé foi elaborada com olhos voltados ao futebol, esporte de maior popularidade no país e que por esse motivo, provavelmente, arrecada os maiores valores relativos à transmissão das partidas e demais eventos relacionados. Nessa toada, parece razoável se cogitar do interesse das redes transmissoras quanto aos horários dos



jogos, transmitidos em dias de semana majoritariamente em horário noturno - pois, neste momento, haveria maior número de pessoas com horário livre.

Ainda assim, como observado pela reclamada, outros direitos foram concedidos aos atletas, que não são da mesma forma ao alcance dos demais profissionais. Ou seja, não há falar em direito de arena ou de imagem aos porteiros ou enfermeiros, que por características próprias da profissão, também costumam laborar em horário noturno, como o fazem os jogadores de futebol em várias oportunidades. Ainda, a depender da região geográfica na qual é disputada a partida, e da estação do ano, parece menos desgastante sob a ótica biológica que a jogo seja realizado em período noturno.

Diante destas perspectivas, considerando que o atleta não passa o dia em labor, e não continua o trabalho após a partida, entendo que a Lei Pelé não foi omissa quanto ao adicional noturno.

A ausência de referência ao pagamento superior para o trabalho prestado após às 22h expressa a opção do legislador, em não estender o pagamento da parcela ao jogador de futebol mas, por outro lado, autorizar o pagamento de 'acréscimos remuneratórios', na forma do art. 28, §4.º, III:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (...)

§ 4.º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (...)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

Não havendo lacuna na Lei, não há falar na aplicação supletiva das disposições celetistas sobre o tema.

A jurisprudência majoritária segue na mesma trilha ora ostentada, como se infere dos julgados alinhavados a seguir:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. Hipótese em que as normas gerais da legislação trabalhista não incidem ao presente caso, sendo aplicável, especificamente, a Lei n.º 9.615/1998, que regula as condições e peculiaridades que envolvem o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. (TRT da 4.ª Região, 2.ª Turma, 0021464-91.2017.5.04.0020 ROT, em 15/04/2021, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL NOTURNO. Situação em que as normas gerais da legislação trabalhista não se adequam às circunstâncias e controvérsias estabelecidas no caso, sendo, essencialmente, a Lei n.º 9.615/1998, o diploma legal que rege as condições e peculiaridades que envolvem o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se nega provimento. (TRT da 4.ª Região, 9.ª Turma, 0021769-09.2016.5.04.0021 ROT, em 24/08/2020, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido 'k'.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A parte recorrente defende ter o atleta profissional direito ao adicional noturno, seja porque a Lei n.º 9.615/1998 não afasta expressamente a aplicação do art. 73 da CLT, seja porque o art. 7.º, IX, da Constituição Federal prevê que a remuneração da hora noturna deve ser superior à hora diurna. Indica violação do art. 7.º, IX, da Constituição Federal e colaciona arestos.

Ao exame.

De início, reconhece-se a **transcendência política da causa** (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT), diante da possibilidade de o acórdão regional ir de encontro à jurisprudência desta Corte.

Ademais, logra êxito a parte Recorrente em demonstrar dissenso pretoriano com o aresto oriundo do TRT da 1.ª Região, que expressa tese especificamente divergente da adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de ser devido ao atleta profissional de futebol o pagamento do adicional noturno em razão da realização/participação de jogos que se estendem para além das 22:00.

Logo, conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.



MÉRITO**ADICIONAL NOTURNO. ART. 28, § 4.º, DA LEI N.º 9.615/1998. ART. 7.º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Cinge-se a questão controvertida em se verificar a possibilidade de deferimento ao atleta profissional do adicional noturno previsto no art. 73 da CLT.

O art. 28, § 4.º, da CLT expressamente prevê a possibilidade de aplicação das normas gerais da legislação trabalhista ao atleta profissional, *in verbis*:

“Art. 28. *Omissis*

§ 4.º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes;

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.”

Apesar de o parágrafo 4.º do mencionado dispositivo legal estabelecer que o pagamento de “*acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual*”, referida disposição não tem o condão de afastar o direito do atleta profissional à percepção do adicional noturno, seja porque o art. 7.º, IX, da Constituição Federal elenca como um dos direitos do trabalhador a remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno, seja porque não há vedação à aplicação do art. 73 da CLT ao atleta profissional.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

“[...] III – RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. ATLETA PROFISSIONAL. ADICIONAL NOTURNO. Esta Corte Superior tem se manifestado em linha diversa ao acórdão recorrido, reconhecendo que o direito ao adicional noturno, de que trata o art. 7.º, IX, da Constituição da República, não é incompatível com o regime jurídico da Lei n. 9.615/98. [...]” (RR-100198-56.2016.5.01.0026, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/08/2025).

“[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO - ATLETA PROFISSIONAL. 1. A Lei n.º 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, estabelece em seu art. 28, § 4.º, que se aplicam ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as particularidades constantes do referido diploma legal, em especial as referentes à concentração; aos acréscimos remuneratórios em razão dos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; ao repouso semanal remunerado, às férias e à jornada de trabalho. 2. Ao contrário do entendimento adotado no acórdão regional, não se infere da referida norma que o adicional noturno esteja incluído entre os referidos acréscimos remuneratórios passíveis de disposição mediante previsão contratual. 3. O art. 7.º, IX, da Constituição Federal estabelece ser direito fundamental dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, cujo adicional está previsto no art. 73 da CLT. 4. Conclui-se, assim, não haver fundamento jurídico para a supressão do direito do reclamante ao recebimento do adicional noturno, impondo-se a reforma do acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-1362-76.2015.5.12.0026, 2.ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/10/2023).

“[...] II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. ATLETA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O direito ao adicional noturno para os atletas profissionais qualifica-



se como “questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A Constituição Federal dispõe que o trabalho noturno será remunerado de forma superior ao trabalho diurno (art. 7.º, IX, da CF), deixando a cargo do legislador ordinário definir os parâmetros do adicional noturno. A Lei 5.889/93, por sua vez, definiu os parâmetros para o pagamento do adicional noturno para os trabalhadores rurais, do mesmo modo que a CLT, em seu artigo 73, estipulou os critérios para o pagamento do referido adicional para os trabalhadores urbanos. 3. Muito embora a Lei 9.615/98 não trate do direito ao adicional noturno dos atletas profissionais, não há qualquer incompatibilidade entre o adicional noturno e o regime jurídico da Lei 9.615/1998 ou mesmo em relação à realidade observada nesse segmento econômico. Nesse exato sentido, o art. 28, § 4.º, da Lei 9.615/1998 prevê a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, observadas as peculiaridades previstas na referida lei. Esta Corte Superior, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), tem reiteradamente admitido a adoção da CLT para assegurar direitos não regulados expressamente por legislação consagradora de regime especial, tal como ocorre com a Lei dos Petroleiros, em relação ao intervalo interjornadas. 5. Assim, o pagamento do adicional noturno aos atletas profissionais é assegurado pelo art. 7.º, IX, da CF c/c o art. 28, § 4.º, da Lei 9.615/98, aplicando-se a disciplina do artigo 73 da CLT, segundo a qual, “Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna”. Configurada a violação dos artigos 7.º, IX, da CF c/c 73 da CLT e 28, §4.º, da Lei 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RRAg-11668-43.2017.5.03.0137, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/04/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando, o acórdão regional condenar a parte reclamada ao pagamento de adicional noturno, em relação ao período laborado após as 22 horas, bem como o reconhecimento da hora ficta noturna, com os devidos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema “atleta profissional – adicional noturno”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, o acórdão regional condenar a parte reclamada ao pagamento de adicional noturno, em relação ao período laborado após as 22 horas, bem como o reconhecimento da hora *ficta* noturna, com os devidos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Majora-se a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

